

PARECER TÉCNICO Nº 03.001/2026 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 001/2026 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 001/2026, tendo como objeto a CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS DE EVENTOS (PRAÇAS UMARI E GAMELEIRAS), NO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. Contrato de Repasse nº 1097616-92 – GOVERNO FEDERAL/ MINISTÉRIO DO TURISMO.

Sr. Agente de Contratações,

Atendendo solicitação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, segue análise da proposta comercial da empresa **V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 28.851.670/0001-30** constantes no processo licitatório acima enumerado acerca do **LOTE 02 - CONSTRUÇÃO DA PRAÇA GAMELEIRAS.**

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por finalidade analisar se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

II. ANÁLISE

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB
CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br
Site: www.pombal.pb.gov.br

- 1.1 – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 243.186,90** (duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos).
- 1.2 – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;
- 1.3 – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro;
- 1.4 – Apresentou Composição de BDI;
- 1.5 – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;
- 1.6 – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

OBS.: Verificou-se que, no orçamento sintético apresentado pela empresa, determinados itens apresentam **valor unitário superior** ao estabelecido no orçamento base da Administração.

Cita-se, exemplificativamente, o item **1.3 – Locação de Container**, cujo valor unitário **sem BDI** previsto no edital é de **R\$ 662,10**, ao passo que na proposta da empresa consta o valor de **R\$ 688,10**, configurando extrapolação do valor de referência.

Além desse item, também foram identificadas majorações nos seguintes itens:

- 5.3 – Execução de pavimento em piso intertravado colorido;
- 5.4 – Rampa de acessibilidade (aumento significativo);
- 7.1 – Fundo selador acrílico;
- 7.2 – Emassamento de superfície com massa acrílica.

Embora algumas diferenças sejam pequenas, a apresentação de valores unitários superiores ao orçamento estimado pela Administração contraria o limite máximo estabelecido como parâmetro de aceitabilidade.

Constatou-se, ainda, que os valores unitários constantes na planilha orçamentária da empresa **não correspondem aos valores unitários apresentados nas respectivas Composições de Preços Unitários (CPUS)**, verificando-se divergências em diversos itens.

III. CONCLUSÃO

Diante das inconsistências identificadas, notadamente a apresentação de valores unitários superiores ao orçamento base e a divergência entre os valores da planilha

orçamentária e das composições de preços unitários, entende-se necessário promover diligência, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, a fim de que a empresa apresente os devidos esclarecimentos e proceda às correções cabíveis, garantindo a conformidade da proposta com os parâmetros estabelecidos pela Administração.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 04 de fevereiro de 2026

Denn's Santana Perônica
Engenheiro Civil
CREA – PB nº 161.983.161-9